



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries . . .	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série . . .	Kz: 185 750,00	
	A 2.ª série . . .	Kz: 96 250,00	
	A 3.ª série . . .	Kz: 75 000,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 1/04:

Autoriza a liquidação da Associação em Participação entre a ENDIAMA, EP, a ITM, Limited e a Lumanhe Mineira, Limitada, abreviadamente, «AP Chitotolo»

Decreto n.º 2/04:

Autoriza a constituição da Sociedade Mineira do Chitotolo, Limitada — Revoga o Decreto n.º 36/96, de 22 de Novembro

### Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 1/04:

Autoriza a Odebrecht Oil & Gas Angola, Limited a ceder à Devon Energy Angola Limited, a sua participação associativa de 15% no contrato de partilha de produção referente ao Bloco 16

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a liquidação da Associação em Participação entre a ENDIAMA, EP; a ITM, Limited e a Lumanhe Mineira, Limitada, abreviadamente, «AP Chitotolo» criada pelo Decreto n.º 36/96, de 22 de Novembro

Art. 2.º — O processo de liquidação será extrajudicial, nos termos da legislação aplicável

Art. 3.º — É nomeada uma comissão liquidatária integrada por representantes dos Ministérios das Finanças, Geologia e Minas e da Associação em Participação.

Art. 4.º — As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da Geologia e Minas

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Agosto de 2003.

Publique-se:

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 15 de Dezembro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 2/04  
de 2 de Janeiro

Considerando que o Decreto n.º 36/96, de 22 de Novembro, autorizou a constituição da Associação em Participação «Chitotolo», constituída entre a Empresa Nacional de Dia-

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/04  
de 2 de Janeiro

Considerando que o Decreto n.º 36/96, de 22 de Novembro, autorizou a constituição da Associação em Participação «Chitotolo», constituída entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, ENDIAMA-E.P., a ITM Mining Limited e a LUMANHE — Extração Mineira, Importação e Exportação, Limitada.

Tendo em conta que as partes na Associação em Participação pretendem conjugar os respectivos esforços no sentido da obtenção de melhores resultados e vantagens de natureza produtiva e económica.

Sendo interesse das partes a conversão da actual Associação em Participação, numa sociedade por quotas pelo que, para o efeito as partes acordam em liquidar a Associação em Participação

mantes de Angola, ENDIAMA-E.R, a ITM Mining, Limited e a LUMANHE- Extração Mineira, Importação e Exportação, Limitada.

Tendo em conta que a melhoria da situação política, militar e social do País, permite um desenvolvimento seguro das operações e resultados reciprocamente vantajosos para as Partes

Sendo do interesse das Partes a conversão da actual Associação em Participação "Chitotolo", numa sociedade por quotas.

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f), do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da Sociedade Mineira do Chitotolo, Limitada, cujo pacto social, já negociado entre as Partes, consta do Contrato de concessão e exploração.

Art. 2.º — A sociedade tem por objecto a prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração, tratamento, comercialização de diamantes e minerais acessórios, no País e no estrangeiro, nos termos e condições estabelecidos no Contrato de concessão e exploração e respectivos anexos.

Art. 3.º — A área do Contrato de concessão de exploração é a descrita pelo polígono formado por vértices, cujas coordenadas estão estabelecidas no Anexo I, do presente decreto, sem prejuízo de direitos de terceiros, anteriormente oncedidos, sob algumas zonas daquela área.

Art. 4.º — É revogado o Decreto n.º 36/96, de 22 de Novembro.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Agosto de 2003.

Publique-se

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos

Promulgado aos 15 de Dezembro de 2003.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

## CONTRATO DE CONCESSÃO E EXPLORAÇÃO

Entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, E.P, adiante designada por ENDIAMA, com sede em Luanda, Angola, à Rua Major Kanhangulo n.º 100, neste acto representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Manuel Amalido de Sousa Calado e pelo administrador para o Planeamento Estratégico e Contratos, Bernardo Francisco Campos

A ITM MINING, LIMITED, com sede em Corner House, 20 Parliament Street, Hamilton HM 12, Bermudas e endereço em Luanda a/c de Rua Joaquim Capango, n.º 19-B rés-do-chão, adiante designada por ITM, neste acto representada por Renato H. Hermínio e Silvério Monteiro, na qualidade de administradores.

E a LUMANHE — Extração Mineira, Importação e Exportação, Limitada, com sede em Luanda, Angola, à Rua Eng. Armindo de Andrade, n.º 97, adiante designada por LUMANHE, neste acto representada por João Baião, na qualidade de director geral;

Considerando que

- a) é do interesse das Partes a conversão da actual Associação em Participação ENDIAMA/ITM/LUMANHE, aprovada em Conselho de Ministros em 22 de Novembro de 1996, numa sociedade por quotas, com a denominação de Sociedade Mineira do Chitotolo, Limitada;
- b) a ENDIAMA manifestou a vontade de aumentar os seus interesses participativos na nova sociedade, em obediência às orientações governamentais sobre o sector diamantífero;
- c) as Partes acordaram em proceder à liquidação da Associação em Participação ENDIAMA/ITM/LUMANHE, com referência à data da escritura notarial de constituição da Sociedade Mineira do Chitotolo, Limitada, transferindo para esta sociedade a totalidade do património activo, passivo e capitais próprios existentes naquela Associação, na data da sua liquidação, bem como a totalidade dos trabalhadores actualmente existentes;
- d) as Partes pretendem conjugar os respectivos esforços no sentido de obterem dessa mútua cooperação os melhores resultados e as melhores vantagens recíprocas, é celebrado o seguinte Contrato de Concessão e exploração, nos termos dos artigos seguintes

## CAPÍTULO I

Definições, Objecto, Área do Contrato de Concessão,  
Exploração e Participações SociaisARTIGO 1.º  
(Definições)

Para efeitos do presente Contrato serão observadas as seguintes definições, independentemente de constarem no singular ou no plural ou ainda de estarem em letras maiúsculas ou minúsculas:

- a) **Anexos** — documentos anexados ao Contrato, que constituem parte integrante deste e que a seguir se descrevem:
- Anexo I — Área do Contrato,  
Anexo II — Princípios gerais sobre protecção ambiental;  
Anexo III — Princípios gerais sobre a política de recursos humanos,  
Anexo IV — Princípios gerais sobre as acções de carácter social;  
Anexo V — Estatuto da Sociedade Mineira do Chitotolo, Limitada.
- b) **Ano ou anual** — qualquer período de 12 meses consecutivos do calendário gregoriano;
- c) **Área do Contrato de concessão e exploração** — área desenhada no Anexo I e destinada à execução das operações geológico-mineiras previstas no presente Contrato;
- d) **Autoridades Competentes ou organismos competentes** — qualquer entidade do Estado Angolano à qual compete, por lei, a concessão de autorizações ou licenças, a decisão sobre requerimentos ou pedidos, a fiscalização das actividades das empresas e a decisão sobre questões administrativas,
- e) **Associação em Participação** — é a Associação em Participação ENDIAMA /ITM /LUMANHE, aprovada em Conselho de Ministros em 22 de Novembro de 1996, cujo Contrato foi assinado entre as Partes em 2 de Dezembro de 1996;
- f) **Concessionária** — a «Sociedade Mineira do Chitotolo, Limitada» que as partes constituem para a obtenção e o exercício dos direitos mineiros objecto deste Contrato;
- g) **Contrato** — o presente Contrato de concessão e exploração e os respectivos anexos;
- h) **Data efectiva** — data a partir da qual o Contrato inicia a produção dos seus efeitos, nos termos do artigo 38.º;
- i) **Direitos mineiros** — os direitos de pesquisa, prospecção, reconhecimento e exploração de diamantes concedidos à sociedade através do presente Contrato;

- j) **Jazigo** — ocorrência natural de diamantes com interesse económico, localizada na Área do Contrato de concessão e exploração,
- k) **Minerais acessórios** — minerais ou metais que ocorram durante o processo de produção de diamantes nos jazigos localizados na Área do Contrato de concessão e exploração e que não possam ser economicamente extraídos de forma selectiva;
- l) **Operações ou operações geológico-mineiras** — conjunto de acções ou actividades desenvolvidas na execução do objecto do Contrato, nomeadamente estudos e trabalhos geológicos, exploração de jazigos, tratamento e recuperação de diamantes, sua classificação, avaliação e comercialização, bem como trabalhos complementares, acessórios ou de apoio relativos à reparação e manutenção de instalações, equipamentos e infra-estruturas, transporte de pessoas, encomenda, aquisição, transporte, manuseamento e armazenagem de mercadorias e segurança industrial;
- m) **Parte, parte contratante ou sócio** — a ENDIAMA, ou a ITM ou a LUMANHE quando referidas individualmente;
- n) **Partes, partes contratantes ou sócios** — a ENDIAMA, a ITM e a LUMANHE quando referidas em conjunto;
- o) **Projecto** — conjunto de empreendimentos a realizar pela sociedade ao abrigo do presente Contrato;
- p) **Sociedade** — a «Sociedade Mineira do Chitotolo, Limitada» a constituir pelas Partes e à qual são concedidas os direitos mineiros objecto deste Contrato.

ARTIGO 2.º  
(Objecto do Contrato)

1. O presente contrato tem por objecto conceder à sociedade e regular o exercício, pela mesma dos direitos mineiros relativos a:

- a) Prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e tratamento dos minérios dos jazigos de diamantes situados na Área do Contrato;
- b) Comercialização dos diamantes e minerais acessórios provenientes dos jazigos a que se refere a alínea anterior, nos termos da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro e do presente Contrato de concessão e exploração.

2. Fazem também parte do objecto do presente contrato os minerais acessórios, que serão incluídos no projecto de exploração, quando o respectivo aproveitamento se mostrar economicamente viável.

## ARTIGO 3.º

(Área do Contrato de concessão e exploração)

A Área do Contrato de concessão e exploração é a descrita pelo polígono formado por vértices cujas coordenadas estão estabelecidas no Anexo I ao presente Contrato, sem prejuízo dos direitos de terceiros, anteriormente concedidos, sobre algumas zonas daquela área.

## ARTIGO 4.º

(Participações sociais)

1. No Contrato de sociedade as partes terão as seguintes participações que serão realizadas através da transferência de património que cada uma detém, actualmente, na Associação em Participação:

- a) ENDIAMA: 45%
- b) ITM: 40%
- c) LUMANHE: 15%

2. As Partes acordam em proceder à liquidação da Associação em Participação, com referência à data da escritura notarial de constituição da sociedade. Encerradas e auditadas as contas finais da Associação em Participação, será então transferido para a sociedade o restante património das Partes naquela Associação em Participação, consubstanciado em activos, passivos e capitais próprios, sob a forma de suprimentos à sociedade, nas condições aprovadas pela Assembleia Geral.

## CAPÍTULO II

## Concessão e Exercício dos Direitos Mineiros

## ARTIGO 5.º

(Concessão de direitos mineiros)

Mediante aprovação e assinatura do presente Contrato de concessão e exploração e nas condições nele estabelecidas, tudo em conformidade com as mencionadas Leis n.º 1/92, de 17 de Janeiro e 16/94, de 7 de Outubro, são concedidos à sociedade os direitos mineiros para a execução do objecto do Contrato.

## ARTIGO 6.º

(Investimentos)

1. Para a execução do objecto do Contrato, a sociedade deverá realizar os investimentos necessários para a execução dos seus planos anuais.

2. Os recursos necessários ao desenvolvimento da sociedade não cobertos pelos capitais próprios da sociedade, serão obtidos por esta junto a terceiros, nomeadamente através de créditos de fornecimento, financiamentos ou outras modalidades de captação de recursos financeiros, em cada caso a seu exclusivo critério.

## ARTIGO 7.º

(Distribuição de resultados)

A sociedade distribuirá entre os sócios os lucros resultantes da execução do objecto do Contrato nos termos do respectivo estatuto.

## ARTIGO 8.º

(Reembolso de investimento)

Os investimentos serão reembolsados através das receitas provenientes da produção de diamantes na Área do Contrato, bem como de outras receitas obtidas pela sociedade na execução do seu objecto social.

## ARTIGO 9.º

(Garantias)

O presente Contrato pressupõe que os organismos competentes permitam à sociedade a criação das condições necessárias ao exercício livre, eficaz e completo dos direitos mineiros que constituem o seu objecto e designadamente, autorizem:

- a) o acesso e a permanência, livres e seguros, na Área do Contrato, bem como a livre circulação no território nacional, do pessoal afecto ao Contrato e a circulação a qualquer hora, inclusive durante eventuais horas de recolher obrigatório, aos supervisores, médicos, enfermeiros, transportadores e vigilantes vinculados ao Contrato;
- b) a vedação das áreas restritas, a fim de impedir o acesso não autorizado pela sociedade de pessoas estranhas ao projecto;
- c) a construção e a montagem, sem qualquer restrição, das instalações, edifícios, habitações e outras estruturas e equipamentos, bem como infra-estruturas inclusive desvio de rios, necessários à execução do objecto do Contrato;
- d) a utilização dos meios de acesso à Área do Contrato, como aeroportos, estradas e caminhos de ferro, bem como a limpeza de matas para abertura de acessos e montagem das instalações, estruturas e infra-estruturas referidas na alínea anterior;
- e) a extração de areia, burgaus, argilas e de outros materiais naturais de construção, bem como da água dos cursos dos rios, incluindo os provenientes de terrenos do domínio do Estado ou de outras entidades públicas;
- f) a montagem e o funcionamento de estabelecimentos de venda de produtos alimentares e bens industriais destinados exclusivamente aos trabalhadores e suas famílias, nos termos da lei;
- g) a entrada e a saída do território nacional, nos termos da lei, dos trabalhadores de qualquer nacionalidade, afectos directa ou indirectamente ao objecto deste Contrato;



- h) a utilização das telecomunicações públicas e privadas de qualquer tipo ou espécie e a concessão de prioridade para a obtenção de linhas, canais ou espectros de ondas, nacionais e internacionais;
- i) o transporte de documentos e correspondência agrupados, dentro e entre Angola e o estrangeiro e vice-versa;
- j) a importação de todos e quaisquer equipamentos e instrumentos médico-hospitalares, bem como de medicamentos, peças de reposição e materiais correlatos, necessários à assistência médica;
- k) a emissão por médicos contratados pela sociedade, nacionais ou estrangeiros, de atestados de óbito relativos aos falecimentos ocorridos no âmbito das actividades mineiras, com todos os efeitos oficiais, devendo o organismo competente promover a expedição, o mais rápido possível, da autorização e dos vistos para remoção dos corpos e para a viagem dos respectivos acompanhantes, com destino ao correspondente país de origem;
- l) a importação de bens de consumo ou duradouros destinados à execução das operações e o respectivo desalfandegamento expedito dos portos ou aeroportos em Angola;
- m) o armazenamento e o transporte, com vista à sua comercialização e exportação, dos diamantes e minerais acessórios produzidos ao abrigo deste Contrato, desde que esteja de acordo com a lei em vigor;
- n) a concessão da licença para constituir um corpo de auto-protecção próprio, nos termos do artigo 19.º
- d) providenciar, nos termos definidos pela sociedade, o transporte de pessoas e bens afectos às operações, na respectiva área e fora desta, bem como prover os meios de comunicação adequados;
- e) adquirir os equipamentos e instalações, bem como executar todos os trabalhos de montagem e manutenção dos mesmos;
- f) organizar e montar todos os serviços necessários ao bom funcionamento das estruturas e das infra-estruturas, incluindo a elaboração de manuais de procedimento e regulamentos necessários;
- g) executar os trabalhos de natureza administrativa, bem como manter os serviços de contabilidade de acordo com a legislação em vigor;
- h) manter de forma actualizada o registo completo e sistemático dos dados das operações e fornecer os elementos de informação a que se reportam os artigos 18.º e 22.º deste Contrato;
- i) utilizar a tecnologia e os métodos mais adequados na execução das operações, estudos, análises e ensaios, bem como nos serviços de apoio e administrativos, de modo a obter eficácia empresarial e cumprir as disposições da legislação mineira;
- j) garantir o funcionamento de serviços de segurança industrial, incluindo a protecção dos diamantes e minerais acessórios produzidos

2. Com vista a criar as melhores e mais eficientes condições para o cumprimento deste Contrato, a sociedade, em obediência à legislação em vigor, é livre de contratar, no País ou no estrangeiro, a aquisição de bens e serviços que em cada momento se mostrem aconselháveis, segundo seu critério, ao adequado desenvolvimento das operações.

3. Em igualdade de condições em termos de preço final, disponibilidade, especificações, prazo e eficiência de entrega, qualidade e manutenção, dar-se-á preferência a bens e serviços a que se refere no número anterior, existentes em Angola.

### CAPÍTULO III Obrigações da Sociedade

#### ARTIGO 10.º (Obrigações da sociedade)

1. A sociedade fica obrigada a realizar o objecto do presente Contrato, em conformidade com as condições nele estabelecidas e com as Leis n.ºs 1/92, de 17 de Janeiro e 16/94, de 7 de Outubro, cumprindo, nomeadamente, as seguintes obrigações:

- a) atingir os objectivos identificados nos planos anuais, executando as operações geológico-mineiras de forma apropriada e realizando os investimentos referidos no artigo 6.º;
- b) mobilizar os meios humanos necessários à execução das operações, recrutando os trabalhadores necessários, incluindo especialistas;
- c) promover a formação profissional dos trabalhadores, em conformidade com as normas do artigo 20.º e do Anexo III,

#### ARTIGO 11.º (Obrigações da ENDIAMA)

A ENDIAMA, para além da obrigação, dever contribuir no âmbito da sociedade, para a realização do objecto do presente Contrato, ficando ainda sujeita às seguintes obrigações específicas:

- a) celebrar a escritura de constituição da sociedade e subscrever a sua participação no capital social da mesma;
- b) desenvolver os seus melhores esforços no sentido de se alcançarem os pressupostos constantes do artigo 9.º;
- c) assistir a sociedade nos procedimentos legais para obtenção de isenções fiscais e de outra natureza

relativa a outras operações relacionadas com o trânsito de bens e serviços desde que os mesmos sejam permitidos pela legislação em vigor

**ARTIGO 12.º**  
(Obrigações da ITM)

A ITM, para além da obrigação dever contribuir, no âmbito da sociedade, para a realização do objecto do presente Contrato, ficando ainda sujeita às seguintes obrigações específicas:

- a) celebrar a escritura de constituição da sociedade e subscrever a sua participação no capital social da mesma;
- b) contribuir com o melhor da sua capacidade tecnológica, para a execução das operações geológico-mineiras objecto do presente Contrato;
- c) contribuir activamente, nos termos dos programas acordados, para a formação e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores angolanos da sociedade, nomeadamente preparando e dirigindo acções adequadas a esse fim.

**ARTIGO 13.º**  
(Obrigações da LUMANHE)

A LUMANHE, para além da obrigação de contribuir, no âmbito da sociedade, para a realização do objecto do presente Contrato, deverá cumprir as seguintes obrigações específicas

- a) celebrar a escritura de constituição da sociedade e subscrever a sua participação no capital social da mesma;
- b) assegurar o relacionamento da sociedade com a comunidade local, contribuindo para a estabilidade social e o desenvolvimento harmonioso do projecto na Área do Contrato;
- c) assegurar que os objectivos referidos no artigo 19.º são concretizados com eficiência

**CAPÍTULO IV**  
**Planos e Programas**

**ARTIGO 14.º**  
(Planeamento da exploração)

1. A execução das operações geológico-mineiras, far-se-á de acordo com os Planos de Exploração aprovados anualmente.

2. Na execução das operações de exploração, a sociedade, tendo em conta os Planos de Exploração anuais, os programas de produção estabelecidos e os prazos previstos, deve manter a exploração em constante actividade,

atingindo ou superando os níveis programados, salvo em caso de força maior ou existência de motivos de suspensão ou redução de actividade autorizados nos termos da lei

**ARTIGO 15.º**  
(Minerais extraídos)

1. Os diamantes e minerais acessórios extraídos durante a execução do Plano de Exploração, deverão ser registados em boletins apropriados e, depois de avaliados, ser armazenados nas condições que a sociedade determinar

2. Os diamantes e minerais acessórios a que se refere o número anterior são propriedade da sociedade e não serão vendidos sem o acordo desta.

**ARTIGO 16.º**  
(Desenvolvimento social)

1. Constituem contribuições sociais todas as despesas e encargos decorrentes de acções de carácter social aprovadas pela sociedade, sendo tais despesas e encargos considerados como custos de exploração.

2. Quaisquer outras exigências ou pedidos de qualquer das sócias ou das entidades públicas, para a materialização de acções adicionais ou de nível superior às requeridas pelos projectos aprovados, estarão sujeitas a negociações prévias com as autoridades, sem prejuízo do cumprimento do objecto do Contrato.

3. A sociedade obriga-se a cumprir com os princípios gerais de acção de carácter social previstos no Anexo IV deste Contrato

**ARTIGO 17.º**  
(Defesa do ambiente)

1. Em todas as operações objecto do presente Contrato e nos termos do Anexo II, deverão ser adoptadas as medidas necessárias e apropriadas, tendentes a evitar impactos desnecessários ao meio ambiente. Apesar de tais medidas, as alterações inevitáveis resultantes da execução das operações serão objecto de intervenção pela sociedade, onde e sempre que tal se justifique e seja tecnicamente possível e razoável, tendo em vista o estabelecimento de outras condições ambientais aceitáveis nos locais explorados, as quais poderão incluir, mediante análise caso a caso, o regresso dos leitos dos rios desviados aos seus cursos iniciais e/ou o enchimento natural com água dos locais objecto de escavações.

2. Os custos e despesas relacionados com as medidas referidas nos números anteriores, serão considerados para todos os efeitos como operacionais.

3 Respeitados e cumpridos que se verifiquem os parâmetros e pressupostos definidos no n.º 1, ter-se-ão por satisfeitas as obrigações de protecção ambiental que impendem sobre a sociedade nos termos deste Contrato

4. A sociedade obriga-se a cumprir com os princípios gerais sobre a protecção do ambiente previstos no Anexo II deste Contrato e de que é parte integrante.

**ARTIGO 18.º**  
(Transporte de informações e amostras)

1. A sociedade terá o direito de transportar e utilizar fora de Angola, mediante autorização prévia das autoridades competentes, cópias utilizáveis de todas as informações relativas ao projecto. Os originais deverão ser mantidos em Angola, exceptuando-se os casos em que a necessária análise só possa ser feita por meio de dados originais. As autoridades competentes serão informadas de tais excepções e serão apresentadas as necessárias justificações. Uma cópia das informações será mantida nos escritórios da sociedade, em Angola.

2. No caso de não ser economicamente justificável ou materialmente possível realizar em Angola algumas análises, poderão ser enviadas amostras para o exterior do país, exclusivamente para análise. Na medida em que tal não prejudique a execução dos programas de trabalho, deverão ser retidos em armazém, em Angola, duplicados das amostras.

3. A sociedade deverá informar às autoridades competentes, dentro de um prazo razoável e após os respectivos resultados estarem disponíveis, dos resultados das análises realizadas no exterior do país

4. A Sociedade deverá colher na Área do Contrato, sempre que as circunstâncias o permitam, espécimes de rochas que possam vir a ter interesse científico e enviá-las ao Serviço Geológico de Angola

**ARTIGO 19.º**  
(Segurança e protecção da Área do Contrato)

1. Como sistema complementar à defesa, segurança e protecção gerais de pessoas e bens que incumbe às autoridades competentes, a sociedade deverá garantir a organização e o funcionamento de forças de segurança tendo em vista o exercício, na Área do Contrato, das atribuições de vigilância, segurança e controlo de pessoas e bens estabelecidas na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a sociedade poderá contratar e equipar o pessoal que considerar necessário, bem como adquirir e utilizar os equipamentos que se mostrem adequados

3. A sociedade poderá optar, de igual modo, pela adjudicação dos serviços de segurança a terceiros.

**ARTIGO 20.º**  
(Recursos humanos)

1. A sociedade compromete-se a seleccionar e a empregar, nas operações geológico-mineiras, pessoal qualificado angolano com experiência profissional adequada e a substituir, incluindo em cargos de gestão, os quadros estrangeiros por angolanos qualificados, sempre que possível, bem como a empreender a formação de pessoal angolano e dará preferência ao recrutamento de trabalhadores angolanos ao serviço dos sócios, cujas listas nominais serão fornecidas à sociedade

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade terá o direito de empregar nas suas operações somente aquelas pessoas que considere, a seu juízo, necessárias para a sua eficiente gestão, sem ficar sujeita a exigências relativas a nacionalidade ou residência, podendo, inclusive, contratar pessoal expatriado pelos períodos de tempo que entender necessário à boa execução das operações objecto deste Contrato

3. É permitida a utilização de trabalhadores estrangeiros de qualquer nacionalidade, em conformidade com a legislação em vigor e com o disposto neste Contrato, para qualquer cargo funcional ou operacional.

4. Aos trabalhadores expatriados serão concedidas as facilidades necessárias à sua entrada, estadia e circulação na Área do Contrato e fora dela, em Angola, bem como ao seu regresso ao exterior, incluindo a repatriação dos respectivos bens de uso pessoal e familiar, nos termos da lei e do Contrato.

5. A sociedade deverá fornecer, a todos os trabalhadores, alojamento em função do respectivo local de residência, alimentação, cuidados de saúde e lazer e outros benefícios sociais, de acordo com os regulamentos vigentes na sociedade.

6. No exercício dos direitos mineiros objecto do presente Contrato, a sociedade obriga-se a cumprir as disposições legais respeitantes à protecção, higiene e segurança dos trabalhadores e à salubridade dos respectivos locais de trabalho, assim como as normas de segurança industrial aplicáveis à actividade geológica e mineira e, em particular, ao sector diamantífero.

7. Todos os trabalhadores, nacionais e estrangeiros, ficarão sujeitos a um regulamento de disciplina laboral, a aprovar pela sociedade.

8. É permitida a utilização de empresas subcontratadas e consultores para execução de trabalhos ou elaboração de estudos em áreas especializadas que saiam do âmbito das operações de rotina integrantes dos planos e programas

acordados, não podendo, por isso, tal subcontratação ser tomada ou revelar falta de capacidade técnica da sociedade.

9. A sociedade obriga-se a cumprir com os princípios gerais sobre a política de recursos humanos prevista no Anexo III deste Contrato e de que é parte integrante.

#### CAPÍTULO V

##### Fiscalização, Relatórios e Confidencialidade

###### ARTIGO 21.º (Fiscalização)

A sociedade fica sujeita à legislação em vigor sobre fiscalização e controlo das suas actividades pelos organismos competentes, devendo prestar colaboração durante as visitas de inspecção efectuadas por agentes devidamente credenciados para o efeito, sem prejuízo do normal desempenho das operações e das normas de segurança de diamantes estabelecidas para o projecto.

###### ARTIGO 22.º (Relatórios)

A sociedade deverá apresentar relatórios ao organismo competente, dos quais constem a descrição dos trabalhos realizados, os dados técnicos e económicos obtidos, os desvios verificados em relação aos programas estabelecidos e as respectivas justificações.

###### ARTIGO 23.º (Confidencialidade)

1. Durante a vigência deste Contrato, as Partes contratantes e a sociedade deverão preservar a confidencialidade das informações e dos dados sobre as operações e outros trabalhos abrangidos pelo objecto do Contrato que forem, por lei ou pelos sócios, considerados de carácter confidencial.

2. Constituem excepção ao disposto no número anterior as informações que, por lei, devam ser entregues às autoridades competentes.

3. As Partes contratantes e a sociedade comprometem-se a instruir o seu pessoal e quaisquer subcontratados seus no sentido de observarem as imposições deste artigo.

#### CAPÍTULO VI

##### Comercialização de Diamantes e de Minerais Acessórios

###### ARTIGO 24.º (Classificação, avaliação e comercialização de diamantes)

1. A comercialização dos diamantes, incluindo as operações de classificação, avaliação e venda, será efectuada de acordo com o disposto na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro e no presente Contrato e qualquer outra legislação em vigor.

2. Para execução das operações referidas no número anterior, a sociedade celebrará com a entidade autorizada, ao abrigo da lei, a comprar diamantes, os contratos ou acordos necessários.

3. A sociedade poderá utilizar, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, um perito internacional avaliador de diamantes com não menos de sete anos de prática profissional.

4. Os diamantes obtidos ao abrigo do presente Contrato não poderão ser misturados, em etapa alguma incluindo a da venda, com diamantes de qualquer outra proveniência.

5. O processo de compra e venda terá a periodicidade que seja mutuamente acordada.

6. Na celebração de acordos de venda de diamantes obtidos ao abrigo do presente Contrato, fica acordado que será respeitado o princípio de valorização, tão alta quanto possível, dos diamantes produzidos pela sociedade, tendo em atenção as características particulares do mercado internacional, não podendo a sociedade aceitar, em consequência, cláusulas em tais acordos que, directa ou indirectamente, imponham quotas, estocagem ou outras restrições nos níveis de produção do projecto ou impeçam a revisão do acordo por período superior a quatro anos ou ainda que estabeleçam encargos ou deduções ao valor das produções obtidas pela sociedade sem contrapartida razoável e equilibrada para esta.

###### ARTIGO 25.º (Venda de minerais acessórios)

1. Os minerais acessórios serão comercializados exclusivamente pela sociedade, nos termos da política de comercialização aprovada pelo Governo, quer no mercado interno, quer nos mercados internacionais, pelos melhores preços que puder obter em cada um desses mercados.

2. A sociedade definirá, atempadamente, princípios, regras e procedimentos concretos aplicáveis à comercialização dos minerais acessórios e proporá os mesmos às autoridades competentes.

#### CAPÍTULO VII

##### Cláusulas Jurídicas

###### ARTIGO 26.º (Duração do Contrato)

Os direitos de exploração concedidos pelo presente Contrato, terão a duração equivalente ao período de tempo necessário ao esgotamento das reservas dos jazigos da Área do Contrato de concessão e exploração, economicamente exploráveis.



## ARTIGO 27.º

(Lei reguladora e direito aplicável)

1. A lei reguladora da constituição e da validade do presente Contrato, assim como dos efeitos jurídicos das cláusulas acordadas, é a lei angolana em vigor na data da sua celebração

2. O presente Contrato rege-se pela Lei Angolana.

## ARTIGO 28.º

(Cessão)

1. A sociedade poderá ceder os direitos mineiros resultantes deste Contrato, total ou parcialmente, respeitado que seja o disposto no n.º 8 do artigo 11.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro

2. No caso de cessão em benefício de uma empresa participada pela cedente, tem esta a faculdade de ceder todos ou parte dos direitos, créditos, deveres e obrigações previstos no presente Contrato, desde que a cedente permaneça, conjunta e solidariamente, responsável com a cessionária, pelo cumprimento das respectivas obrigações e deveres.

## ARTIGO 29.º

(Aprovações e autorizações)

Sem prejuízo de outros prazos previstos neste Contrato ou na lei, quaisquer aprovações, autorizações, licenças ou outras formalidades semelhantes, requeridas aos organismos competentes pela sociedade, relativas a propostas, programas, planos ou projectos, serão sempre consideradas como concedidas se as referidas entidades não comunicarem nenhuma decisão dentro de 60 dias contados a partir da data do protocolo de recebimento, por elas, do requerimento ou pedido.

## ARTIGO 30.º

(Princípios de boa-fé e metodológicos)

As Partes contratantes comprometem-se a cooperar e a agir entre si sempre de boa-fé, procurando manter o melhor relacionamento entre si no âmbito do contrato de sociedade e em relação à sociedade, por forma a assegurarem o cumprimento atempado e correcto das disposições contratuais e a concretização, com sucesso, de todos os planos e programas devidamente aprovados.

## ARTIGO 31.º

(Rescisão do Contrato e extinção de direitos)

1. O Contrato poderá ser rescindido, além dos casos previstos na lei:

a) por iniciativa da sociedade, quando as operações tiverem revelado que não é possível, técnica e/ou economicamente, o seu prosseguimento,

b) por iniciativa da sociedade, quando as operações tenham sido totalmente interrompidas por motivo de força-maior e se torne economicamente inviável prosseguir com as mesmas.

c) por iniciativa da parte prejudicada, em caso de violação, reiterada ou grave do Contrato por qualquer das outras Partes, que tomem impossível a continuação da relação contratual.

2. Ademais, o Contrato poderá ser rescindido, para além dos casos previstos na lei, quando a sociedade tenha, sem suficiente causa ou justificação, abandonado as operações pelo tempo e nas condições previstas no n.º 3 deste artigo.

3. Considera-se que a sociedade desistiu de executar as operações, quando estas tenham sido totalmente paralisadas durante 60 dias consecutivos ou 180 alternados num período de 365 dias, mas a desistência só produzirá efeitos de rescisão depois de o organismo competente notificar a sociedade e se esta não provar que houve causa justificada e portanto excludente da sua responsabilidade, dentro de 30 dias da recepção da notificação.

4. Se a parte interessada em rescindir o Contrato, entender que existe uma das causas atrás mencionadas (que não seja o caso de força-maior) deverá notificar a(s) outra(s) parte(s) para, no prazo de 30 dias ou num prazo superior se tal for mutuamente acordado, remediar e remover tal causa

5. Se, no final do prazo que resultar da aplicação da parte final do número anterior, a causa não tiver sido remediada e removida ou se a parte que promoveu a notificação não tiver dado o seu acordo sobre um plano que se destine a remediar ou remover essa causa, o presente Contrato poderá ser rescindido, nos termos atrás referidos, ficando entendido que, se a causa ou a falta da sua reparação ou remoção resultar de qualquer acto ou omissão da parte que promover a notificação, a rescisão não terá efeito, a menos que as consequências de tal acto ou omissão tenham sido razoavelmente remediadas ou removidas e que, não obstante, a parte notificada continua dando causa à rescisão

6. A rescisão terá lugar, sem prejuízo de quaisquer direitos que possam ter advido para a parte que tomou a iniciativa, com relação à parte que a causou

7. A rescisão por qualquer das partes deve ser processada mediante comunicação escrita à(s) outra(s) parte(s) e produz efeitos após a sua recepção, caso não se verifique a remoção ou a reparação a que se refere no n.º 5

8 No caso da alínea c) do n.º 1 e sem prejuízo do previsto no n.º 6, se a iniciativa de rescisão for promovida por apenas uma das partes e a continuação da relação contratual não for impossível para as partes restantes, a rescisão valerá para a parte que a tenha promovido, prosseguindo o presente Contrato com as partes restantes e pela forma que entre elas for acordada na altura.

9. Caso, no entanto, os direitos mineiros confendos por este Contrato ou por contratos dele decorrentes, venham a ser declarados unilateralmente pelo Estado como extintos, ou caso o exercício de direitos, incluindo direitos de preferência estabelecidos neste Contrato, não seja garantido, o Estado deverá pagar à Sociedade uma justa e adequada indemnização mediante laudo de avaliação a efectuar, para efeito, por uma empresa internacional de auditoria.

10 Caso a referida avaliação não seja efectuada, por qualquer razão que seja, no prazo máximo de 90 dias contados a partir da data da extinção unilateral ou da frustração do exercício de direitos a que se refere o número anterior, ou caso as partes ou o Estado não concordem com o referido laudo, tanto aquelas quanto este terão o direito de socorrer-se do disposto no artigo 35.º

11. O pagamento da indemnização a que se referem os n.ºs 9 e 10 deverá ser liquidado imediatamente, à vista do laudo de avaliação mencionado no n.º 9, se este for aceite, ou à vista da decisão da matéria, como mencionado na parte final do número anterior.

ARTIGO 32.º  
(Força maior)

1. O incumprimento ou o cumprimento parcial ou atrasado de uma obrigação contratual, por qualquer das partes, não será considerado violação deste Contrato e estará justificado, se e na medida em que for causado por força maior.

2. Entende-se por «força maior» toda e qualquer circunstância que está além do controlo razoável da parte por ela afectada e que afecte alguma das Partes, incluindo, porém, sem limitação, factos da natureza ou catástrofes naturais como inundações, terremotos, raios e furacões, guerras declaradas ou não; sabotagens, insurreições; actos de inimigos públicos ou banditismo, distúrbios civis, ausência ilícita e organizada de empregados que afecte a realização das operações e actos de autoridades públicas que sejam ilícitos ou fora do âmbito da sua competência.

3. A parte que invocar a força maior deverá participar tal facto por escrito, às outras Partes, no mais curto espaço de tempo possível, alegando as circunstâncias da força maior e a sua provável duração, devendo para além disso, em simultâneo, tomar todas as medidas razoáveis, disponíveis ao seu alcance, para remover, impedir o aumento ou minorar os efeitos da força maior.

4. As partes deverão usar de diligência na remoção da força maior e procurar encontrar por mútuo acordo as acções que afastem ou atenuem os respectivos efeitos, procurando métodos alternativos razoáveis para atingir os mesmos objectivos das obrigações contratuais afectadas.

5. O período de incumprimento ou atraso, conjuntamente com o período necessário à reparação de quaisquer prejuízos durante esse atraso ou dele decorrentes, serão adicionados ao prazo estabelecido no presente Contrato para cumprimento da referida obrigação e para o cumprimento de qualquer obrigação dela dependente e, consequentemente, serão adicionados à duração do Contrato.

6. A interrupção das operações ou o prolongamento do período de duração do Contrato por circunstâncias de força maior, poderá envolver a revisão das disposições contratuais pertinentes, com vista ao restabelecimento das condições que garantam o equilíbrio inicial do Contrato nos domínios técnico, económico e financeiro.

7. Caso, porém, a força maior ou o prolongado período da respectiva duração, recomendem a rescisão do presente Contrato, a sociedade e o organismo competente acordarão nos respectivos termos e condições.

8. No entanto, caso após a rescisão a que se refere o número anterior, a força maior deixe de se verificar, a sociedade terá preferência, em igualdade de condições com terceiros, para a reacquirição do exercício dos direitos mineiros de que era titular aquando da mencionada rescisão.

9 Caso os direitos mineiros em questão possam voltar a ser exercidos após a remoção da força maior, a sociedade exercê-los-á, sem quaisquer ónus, mediante notificação escrita a enviar previamente ao organismo competente.

ARTIGO 33.º  
(Revisão do Contrato)

1. O presente Contrato poderá ser revisto mediante acordo entre as Partes em sociedade, em qualquer altura, e também na sequência da invocação, nos termos da lei geral, por

ma delas de alteração das circunstâncias ou das condições que presidiram à sua celebração e de acordo com a lei em vigor.

2. A publicação no futuro de leis e regulamentos, a tomada de medidas governamentais e a prática de actos administrativos que, ofendendo os direitos, agravando as obrigações ou diminuindo as garantias da sociedade ou de qualquer das Partes contratantes, possam causar a estas prejuízos que afectem negativamente o equilíbrio económico-financeiro inicial do Contrato, serão consideradas alterações das circunstâncias na base das quais as Partes tomaram a decisão de contratar.

3. Em qualquer dos casos previstos no número anterior, a sociedade ou a parte contratante, têm o direito de propor a revisão do Contrato, mediante acordo, para restabelecer o respectivo equilíbrio económico-financeiro inicial.

4. Caso não consigam chegar a um acordo de revisão do Contrato, as Partes recorrerão ao Comité Permanente para Revisão de Relações Contratuais da Câmara do Comércio Internacional (ICC), de modo a que um terceiro, a ser designado de conformidade com as regras para revisão de relações contratuais daquela instituição e que desempenhará a sua missão de acordo com as referidas regras, possa chegar a uma recomendação que, se aceite pelas Partes, as vinculará e será considerada como incorporada no Contrato. Caso as Partes não aceitem a mencionada recomendação, qualquer delas poderá provocar a solução do litígio nos termos do artigo 35.º

ARTIGO 34.º  
(Auditoria)

Sempre que neste Contrato ou contratos dele decorrentes se refira à intervenção de empresa internacional de auditoria, tal referência considerar-se-á feita às seguintes empresas: Pnce Waterhouse Coopers, Arthur D. Little, KPMG, Ernest & Young ou Deloitte & Touche, sendo escolhida aquela que oferecer a(s) menor(es) tarifa(s) básica(s).

ARTIGO 35.º  
(Resolução de diferendos)

1. Os litígios ou divergências que surgirem entre as partes contratantes ou com as autoridades competentes, sobre validade, interpretação e aplicação das disposições do Contrato, regulamentos e outras disposições, serão resolvidos amigavelmente, por acordo mútuo.

2. No caso de não ser possível chegar a acordo, no prazo de 30 dias após a primeira troca de comunicações escritas ou após a data de notificação à(s) outra(s) Parte(s), a parte interessada terá o direito de submeter a questão, por escrito, a um conciliador, a quem competirá decidir sobre a matéria

3. O conciliador e um substituto deverão ser designados por acordo das Partes e na falta deste, pelo Presidente da Câmara de Comércio Internacional.

4. O conciliador deverá emitir o seu julgamento por escrito, dentro de 14 dias após a data na qual a matéria lhe foi submetida. Caso nenhuma parte notifique a(s) outra(s) Parte(s) por escrito, do seu desacordo relativamente à decisão do conciliador, após sete dias contados da respectiva notificação escrita, tal decisão será definitiva e vinculará as partes.

5. No entanto, caso haja alguma discordância com relação à decisão do conciliador, a mesma terá efeito, de qualquer modo, até que seja substituída por acordo entre as Partes ou até que seja revogada por laudo arbitral.

6. Caso o conciliador decline da sua função ou morra ou, por qualquer outra razão, deixe de se pronunciar a respeito de qualquer questão a ele submetida nos termos deste artigo, ou na hipótese em que as Partes convenham no sentido de que o conciliador não está a desempenhar as suas atribuições nos termos deste artigo, o seu substituto tornar-se-á então o responsável pelo caso, a pedido escrito da parte interessada.

7. Caso a tentativa de solução amigável não produza efeito, ou caso qualquer parte notifique a(s) outra(s) por escrito, de que não concorda com a decisão do conciliador, ou ainda caso nem este último, nem o seu substituto, se pronuncie sobre a questão em 42 dias contados da data em que a matéria foi submetida a decisão nos termos dos números anteriores, então qualquer parte poderá no prazo de 56 dias, notificar por escrito a(s) outra(s) Parte(s), da sua decisão de submeter o diferendo a arbitragem. Na ausência de tal manifestação, a decisão do conciliador, caso tenha sido proferida, tornar-se-á definitiva e vinculatória.

8. Não obstante o procedimento previsto no número anterior, a decisão de adjudicar a questão ao foro arbitral

levará ocorrer no prazo máximo de 180 dias após a data em que a questão foi originalmente submetida ao conciliador. Caso contrário, tendo havido decisão deste a respeito, a mesma tomar-se-á definitiva e vinculatória.

9 Todo e qualquer diferendo não solucionado em conformidade com os números anteriores será resolvido de acordo com as Regras de Conciliação e Arbitragem de 1976 da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (CNUDCI), na redacção em vigor à data de assinatura do presente Contrato, nos seguintes termos:

- a) a disputa será submetida a um tribunal arbitral a ser composto por um árbitro designado por cada uma das Partes envolvidas e por um árbitro-presidente, nomeado pelos demais árbitros. Não havendo acordo entre estes, o árbitro-presidente será nomeado de entre pessoas não interessadas na lide, pelo presidente do tribunal da instância mais elevada que tiver jurisdição em matéria cível no local de realização da arbitragem;
- b) o tribunal arbitral funcionará em país que tenha aderido à Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais e julgará segundo o direito aplicável, devendo proferir a sua decisão no prazo máximo de quatro meses após a data da sua constituição;
- c) a decisão do tribunal será definitiva, vinculando as Partes envolvidas e não estará sujeita a recurso ou revisão por parte de qualquer autoridade judicial;
- d) os custos de arbitragem serão suportados por quem e na forma em que for decidido pelo tribunal arbitral.

#### CAPÍTULO VIII Disposições Finais

##### ARTIGO 36° (Notificações)

1. As notificações que, ao abrigo deste Contrato, devam ser feitas por uma das Partes à(s) outra(s), sê-lo-ão para as

seguintes moradas, salvo se outras entretanto tiverem sido indicadas por escrito:

- a) ENDIAMA, E.P. Rua Major Kanhangulo, n° 100  
— Luanda/Angola, Fax: 337276/336983.E.;
- b) ITM Mining, Limited, Rua Joaquim Capango  
n° 19B r/c Luanda/Angola, Fax: 335275/339277;
- c) LUMANHE, Limitada, Rua Eng Armindo de Andrade, n° 97, Luanda/Angola, Fax: 446960

2. As notificações serão consideradas como realizadas e recebidas se entregues em mão e protocoladas ou assinadas em cópia, entregues por correio registado com aviso de recepção ou, quando enviadas por telefax, se confirmadas por uma das formas acima mencionadas nas 72 horas subsequentes.

##### ARTIGO 37° (Línguas a utilizar)

1. Este Contrato é feito e assinado em três originais, em língua portuguesa, ficando cada uma das Partes com um original.

2. Todos os documentos produzidos em execução deste Contrato deverão utilizar a língua portuguesa

##### ARTIGO 38° (Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor mediante a observação cumulativa das seguintes condições:

- a) publicação do diploma que autoriza a celebração do presente Contrato;
- b) assinatura do Contrato por todas as Partes;
- c) celebração da escritura de constituição da sociedade.

Feito e assinado em Luanda, aos 2 de Janeiro de 2003.

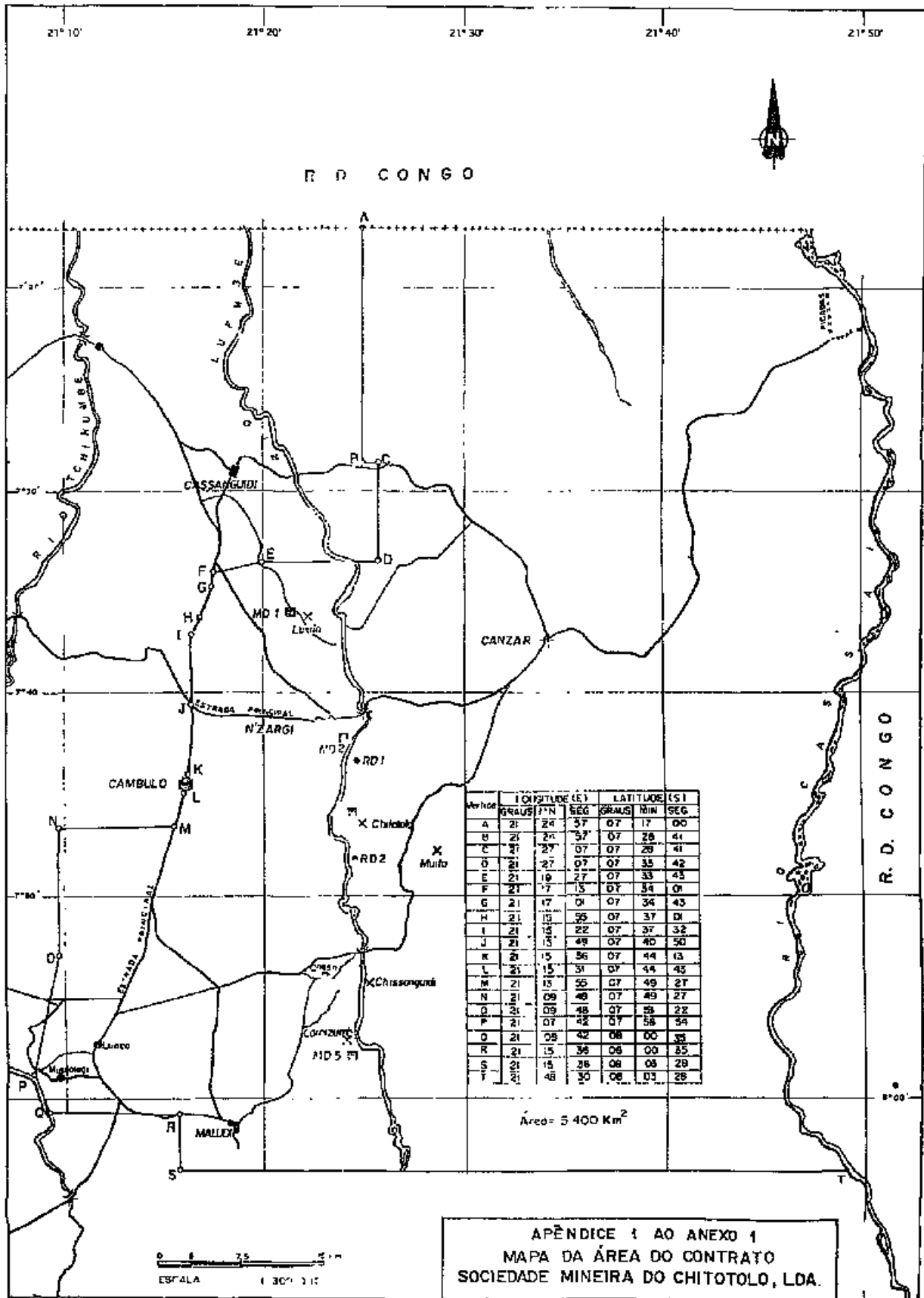
Por e em nome da ENDIAMA, EP. (Presidente do Conselho de Administração), (administrador).

Por e em nome da ITM MINING LIMITED, (administrador), (administrador).

Por e em nome da LUMANHE LIMITADA, (director geral).



Anexo I  
 Área do Contrato de Concessão e Exploração.



## ANEXO II

## PRINCÍPIOS GERAIS SOBRE PROTECÇÃO AMBIENTAL

A sociedade adoptará os princípios gerais sobre a defesa, recuperação ou reposição do meio ambiente que são definidos da seguinte forma:

1. A sociedade definirá e implantará a sua política de protecção do ambiente, de acordo com a Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 5/98, de 19 de Junho) e demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto.

2. A sociedade colocar-se-á à disposição das entidades competentes para a fiscalização relativa à implementação da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto.

3. De entre os efeitos da actividade mineira, a sociedade deverá prestar especial atenção à implementação das seguintes acções, desde que técnica e economicamente possíveis:

- a) a remoção do estéril deverá ser encaminhada para locais apropriados, permitindo que após a exploração de cada zona mineira se possa refazer a camada de vegetação anteriormente existente naquela área;
- b) os rejeitados provenientes das lavarias deverão ser colocados em áreas previamente exploradas. Todavia, o rejeitado das lavarias de meio denso poderão ser usados na construção e/ou manutenção de estradas, reduzindo os custos de produção neste âmbito, bem como evitando a deposição e manutenção de enormes volumes de rejeitados, o que pode afectar as redes de drenagem natural em determinada área;
- c) os desvios de rio, bem como o corte de árvores deverão ser executados de maneira a não obstruir a drenagem natural, evitar os fenómenos de erosão pluvial, bem como a reposição das espécies vegetais (rearboreização);

4. Relativamente à restauração do meio ambiente degradado, a sociedade deverá desenvolver várias acções, desde que técnica e economicamente possíveis, entre as quais destacam-se as seguintes:

- a) arborização das áreas degradadas;
- b) devolução dos troços dos desvios de rios aos seus leitos originais, desde que tal devolução não

provoque danos ainda mais nocivos ao meio ambiente;

- c) restauração dos solos férteis;
- d) modelar a arquitectura paisagística;
- e) remoção, para local apropriado, da sucata existente na área do projecto.

5. A deposição de lixos domésticos e industriais deverá ser feita em conformidade com as práticas internacionalmente aceites, isto é, introduzindo procedimentos para o controlo e deposição de todo o tipo de lixos existentes.

6. O processo de restauração do meio ambiente degradado deverá ser programado, cronogramado e orçamentado.

7. A sociedade criará, na sua estrutura orgânica, um serviço específico dedicado ao planeamento e à implementação das acções de protecção ambiental, bem como à educação ambiental de todos os seus colaboradores.

## ANEXO III

## PRINCÍPIOS GERAIS SOBRE A POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

A sociedade adoptará os princípios gerais sobre a política de recursos humanos que são definidos da seguinte forma:

1. A sociedade deverá assegurar a implementação de acções de formação profissional dos trabalhadores efectivos, a distintos níveis, visando a sua formação e capacitação técnico-profissional para que, de forma eficiente, possam corresponder às exigências do processo produtivo e da inovação tecnológica.

2. O programa de formação profissional deverá ser aprovado pelo Conselho de Gerência e contemplará vários tipos de acções de formação ou treinamento, tais como o treinamento «on job», cursos de formação ou superação em estabelecimentos de ensino no País ou no estrangeiro. O referido programa deverá prever o tipo e número de beneficiários, os tipos de acção de formação/treino e seus respectivos custos, bem como o cronograma estabelecido.

Este programa deverá assegurar a transferência de conhecimentos para os trabalhadores nacionais das tecnologias e «do know-how» utilizado na indústria mineira.

3. A sociedade deverá substituir gradualmente a força de trabalho expatriada por angolanos qualificados e competentes, de acordo com os requisitos das actividades em que participam ou das funções que desempenham, promovendo acções de formação e capacitação técnico-profissional que se acharem pertinentes.

4. A substituição do pessoal expatriado pelo nacional terá lugar à luz dos critérios internacionalmente aceites sobre o sistema de carreiras profissionais, e sem incidências negativas nos níveis de produtividade do projecto.

5. De acordo com as necessidades concretas e os requisitos inerentes ao exercício das variadas funções no projecto, a sociedade deverá seleccionar e empregar pessoal qualificado angolano, não somente nas suas operações geológico-mineiras, mas também em cargos de gestão.

6. A sociedade deverá dar preferência ao recrutamento de trabalhadores angolanos, especialmente os que residam na vizinhança das áreas das operações geológico-mineiras da sociedade, que possuam a qualificação profissional requerida.

7. A sociedade deverá elaborar e aplicar um sistema justo e realista de remuneração, em que o trabalhador angolano seja remunerado, de igual forma que o expatriado, relativamente ao exercício de funções iguais.

8. A sociedade estudará a aplicação de um sistema de seguros para os trabalhadores, tendo em conta as capacidades financeiras do projecto e a legislação aplicável no País.

9. A sociedade estudará, em consonância com os princípios legalmente estabelecidos, a política relativa à criação de um fundo de pensões para os trabalhadores nacionais e decidirá sobre a mesma.

#### ANEXO IV

### PRINCÍPIOS GERAIS SOBRE AS ACÇÕES DE CARÁCTER SOCIAL

A sociedade adoptará os princípios gerais sobre as acções de carácter social que são definidos da seguinte forma:

1. A prioridade central nas acções de carácter social da sociedade são os seus trabalhadores e respectivos agregados familiares. Assim, o programa de acções sociais da sociedade deverá priorizar a satisfação das necessidades sócio-culturais dos seus trabalhadores e famílias, em primeiro lugar, e da comunidade envolvente, em segundo lugar.

2. A sociedade definirá e implementará a sua política, aprovada pela Assembleia Geral, de apoio social às comunidades locais das áreas mineiras onde opera o projecto, participando nos esforços do Governo, autoridades administrativas locais e entidades tradicionais para o desenvolvimento sócio-cultural das populações.

3. A sociedade deverá consolidar as suas relações de colaboração e de intercâmbio com as autoridades locais, as entidades tradicionais e a população em geral para o bom êxito das actividades sócio-culturais.

4. A sociedade deverá, em conjunto com as autoridades locais e os beneficiários do apoio social, estimular a criação dos mecanismos de controlo e de preservação dos empreendimentos construídos ou reabilitados, de tal modo que tenha lugar e se consolide o impacto social desejado.

5. Os custos e despesas relacionados com as acções de carácter social deverão ser considerados, para todos efeitos, como custos da sociedade e serem tratados de acordo com o estipulado no presente Contrato. Por conseguinte, o programa de acções sociais deverá ser orçamentado e cronogramado.

6. A sociedade deverá colocar-se à disposição das entidades competentes do Estado e da ENDIAMA, para efeitos de acompanhamento das acções sociais desenvolvidas.

#### ANEXO V

### ESTATUTO DA

### SOCIEDADE MINEIRA DO CHITOTOLO, LIMITADA

#### CAPÍTULO I

#### Denominação, Sede, Duração e Objecto

##### ARTIGO 1.º

(Denominação, sede e duração)

1. É constituída uma sociedade por quotas, que durará por tempo indeterminado, a qual adopta a denominação de «Sociedade Mineira do Chitotolo, Limitada» (abreviadamente «Chitotolo, Limitada»), que se regerá pelo presente estatuto e pela legislação aplicável.

2. A sociedade terá a sua sede em Luanda na Rua, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro local da República de Angola.

3. A sociedade poderá ter agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no País ou no estrangeiro.

##### ARTIGO 2.º

(Objecto)

O objecto da sociedade consiste na prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração, tratamento e comercialização de diamantes e minerais acessórios, no País e no estrangeiro, bem como em actividades complementares e acessórias àquelas, podendo ainda dedicar-se, mediante deliberação da Assembleia Geral, ao desenvolvimento de projectos geológico-mineiros com relação a outros recursos minerais e a quaisquer outras actividades não proibidas por lei.

#### CAPÍTULO II

#### Capital Social

##### ARTIGO 3.º

(Valor e titulares)

1. O capital social, em kwanzas, é equivalente a USD 7 000 000,00, perfazendo nesta data, ao câmbio oficial de compra, a quantia de Kz: 556 500 000,00.

2. O capital social divide-se em três quotas, sendo uma com o valor nominal em kwanzas correspondente a USD 3 150 000,00, perfazendo nesta data ao câmbio oficial de compra, a quantia de Kz: 250 425 000,00 pertencente ao sócio Empresa Nacional de Diamantes de Angola-ENDIAMA, E.P., outra com o valor nominal em kwanzas correspondente a USD 2 800 000,00, perfazendo nesta data ao câmbio oficial de compra, a quantia de Kz: 222 600 000,00, pertença do sócio ITM Mining LTD e uma terceira, com o valor nominal em kwanzas correspondente a USD 1 050 000,00, perfazendo nesta data, ao câmbio oficial de compra, a quantia de Kz: 83 475 000,00, pertença do sócio Lumanhe — Extração Mineira, Importação e Exportação, Limitada.

3. As quotas do capital social a que se refere o número anterior encontram-se integralmente realizadas através da insfêrência, para a sociedade, até à concorrência dos respectivos valores, de bens e outros activos pertencentes aos sócios e que constituem parte do património da Associação em Participação ENDIAMA/ITM/Lumanhe instituída pelo Decreto n.º 36/96, de 22 de Novembro, do Conselho de Ministros.

**ARTIGO 4.º**  
(Aumento do capital social)

1. O capital social poderá ser aumentado quando for julgado necessário pela Assembleia Geral e para o montante que por esta for deliberado

2. Os sócios terão preferência na subscrição de qualquer aumento de capital, podendo decidir essa subscrição, no todo ou em parte, na reunião da Assembleia Geral na qual o aumento for aprovado ou mediante comunicação escrita sociedade, a expedir num prazo de 30 dias, contados a partir da data da referida reunião, com cópia para os demais sócios. Não exercida a preferência no prazo antes indicado, o sócio perderá o seu direito à subscrição, cabendo aos demais sócios o direito de subscriver a diferença, no prazo de sete dias, mediante comunicação escrita a enviar para o efeito à sociedade, com cópia para os demais sócios.

3. O montante do aumento será repartido entre os sócios que exercem a preferência, atribuindo-se, a cada um, uma parte desse aumento proporcional àquela de que for titular na data da deliberação do aumento ou uma parte inferior a essa que o sócio em causa tenha declarado querer subscriver, sendo que, em relação à parte não subscrita, é atribuído o direito de preferência aos outros sócios na proporção *pro-rata* das respectivas quotas.

4. Sempre que haja aumento de capital social, a sua realização será efectuada de acordo com o calendário exigido e a satisfação das necessidades da sociedade, nas condições definidas, para o efeito, pela Assembleia Geral.

5. O sócio somente entra em mora se, após ser interpelado nos termos legais pela sociedade, não realizar o capital no prazo de sete dias úteis. A interpeção em causa deverá ser feita no prazo de três dias, a partir do termo do período durante o qual o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do calendário referido no n.º 4.

6. Não sendo o capital realizado nos termos do número anterior, as subscrições não realizadas considerar-se-ão perdidas a favor da sociedade, podendo a mesma dispor livremente da parcela não realizada, respeitando, porém, o direito de preferência dos demais sócios, a exercer nos termos dos números anteriores.

**ARTIGO 5.º**  
(Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas, a qualquer título, somente é permitida desde que autorizada pela sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral, devendo o sócio que pretenda ceder a sua quota comunicar imediatamente à sociedade, por escrito, a sua intenção e todas as condições do negócio, incluindo a identidade do(s) interessado(s) na aquisição da quota.

2. Em qualquer hipótese, a cessão a terceiros deve sujeitar-se previamente a confirmação por escrito à sociedade, por parte de instituição financeira, de que os terceiros interessados na aquisição da quota constituíram garantias da seriedade da sua proposta, em termos com os quais a sociedade esteja de acordo, nomeadamente através de.

- a) depósito do valor da transacção no prazo de sete dias úteis, contados a partir da data em que a autorização for notificada pela sociedade ao cessionário, na conta bancária a indicar para o efeito pelo cedente, em dólares dos Estados Unidos da América livremente disponíveis, ficando o citado montante à disposição do cedente para liberação aquando da realização da cessão da quota; ou
- b) abertura, no mesmo prazo de sete dias úteis, contados a partir da data em que a autorização for notificada pela sociedade ao cessionário, de uma carta de crédito irrevogável, confirmada por banco de primeira linha internacional, para pagamento do valor da transacção em Londres ou em Nova York, em dólares dos Estados Unidos da América livremente transferíveis, mediante solicitação escrita por parte do cedente da quota.

3. Recebida a comunicação referida no n.º 1, a Assembleia Geral será convocada nos 15 dias seguintes, com a antecedência prevista no presente estatuto.

4. Sendo recusada a autorização, deverá a sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral, adquirir ou fazer



adquirir pelos sócios ou por terceiros as quotas para cuja cessão recusou autorização, em condições não inferiores àquelas em que essa autorização foi solicitada à sociedade, disso notificando imediatamente todos os sócios por escrito.

5. Caso ocorra a recusa da autorização por parte da Assembleia Geral e caso a sociedade, à vista disso, decida não adquirir a quota em questão, os demais sócios terão preferência na aquisição da quota que se pretende alienar, devendo manifestá-la através de notificação escrita a enviar à sociedade, no prazo de 10 dias contados da data da notificação de recusa da autorização. Caso mais de um desses sócios exerça a preferência, a quota em questão será previamente dividida na proporção *pro-rata* das quotas dos mesmos, independentemente de autorização formal da sociedade.

6. Nenhuma quota poderá ser dada como garantia, sem autorização da Assembleia Geral, a conceder por esta, caso a caso, previamente e por escrito.

**ARTIGO 6.º**  
(Amortização de quotas)

1. Caberá à Assembleia Geral deliberar sobre a amortização de quotas, a qual poderá ter lugar por acordo com o respectivo titular ou sempre que uma quota:

- a) tenha sido alienada sem o consentimento da sociedade; ou
- b) tenha sido arrolada, dada em garantia sem o consentimento da sociedade ou ainda tenha sido objecto de qualquer outra providência, por força da qual o respectivo titular perca a livre disponibilidade da mesma.

2. Nos casos indicados nas alíneas do número anterior, a contrapartida da amortização será igual ao valor que corresponder à quota em causa, resultante do balanço à data do encerramento do exercício anterior àquele em que se verificar a referida amortização e será paga em seis prestações semestrais e iguais, vencendo-se a primeira 90 dias após a deliberação da amortização.

**ARTIGO 7.º**  
(Emissão de obrigações e suprimentos)

1. A sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral, poderá emitir obrigações, dentro dos limites anuais de valor a serem estabelecidos igualmente pela Assembleia Geral, uma vez cumpridas todas as formalidades e obtidas todas as autorizações legais.

2. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos que vierem a ser aprovados em Assembleia Geral, não existindo no entanto obrigação de suprimentos ou prestações acessórias ou suplementares por parte de qualquer dos sócios.

**CAPITULO III**  
**Órgãos Sociais**

**ARTIGO 8.º**  
(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Gerência.

**Assembleia Geral**

**ARTIGO 9.º**  
(Convocação e reuniões)

1. A Assembleia Geral deverá ser convocada, a pedido do Conselho de Gerência, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por mensagem escrita expedida, com a antecedência mínima de 21 dias, para todos os sócios e para o endereço que estes tenham registado na sociedade, indicando a ordem de trabalhos, hora e local de realização da reunião.

2. A Assembleia Geral deve, ainda, ser convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral sempre que a reunião seja requerida, com indicação da respectiva proposta de ordem de trabalhos, por qualquer dos sócios que detenha uma quota na sociedade correspondente a, pelo menos, 15% do respectivo capital social.

3. A Assembleia Geral poderá reunir-se sem necessidade de formalidades prévias, desde que estejam presentes todos os sócios e todos acordem não só que a mesma se reúna sem aquelas formalidades, como também sobre os assuntos a submeter-lhe.

4. Qualquer sócio poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro sócio, mediante simples comunicação escrita, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, pelo sócio representado.

5. A Assembleia Geral será considerada regularmente constituída, nos termos da lei, estando todos os sócios presentes ou representados. Não se realizando a reunião da Assembleia Geral em primeira convocação, por falta de número de sócios, a reunião terá lugar automaticamente passados 20 dias, sem mais formalidades, qualquer que seja o número de sócios presente ou representado.

6. Excepcionalmente e respeitado o estabelecido na lei, na hipótese de questões sobre as quais os sócios devam, em qualquer altura, deliberar com urgência e no interesse da sociedade, a critério do Conselho de Gerência ou ainda, desde que haja consenso dos sócios sobre esse procedimento expedito de deliberação, a Assembleia Geral poderá realizar-se com dispensa das formalidades indicadas nos n.ºs 1 e 2.

7. No caso do número anterior, será endereçada a todos os sócios uma comunicação escrita pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, contendo as propostas de deliberação,

devendo cada sócio emitir o seu voto por comunicação escrita dirigida à sociedade com cópia para os demais sócios.

8. As deliberações tomadas nos termos dos n.ºs 6 e 7, serão posteriormente objecto de registo em acta.

9. A Assembleia Geral elegerá um Presidente da Mesa da Assembleia Geral e o respectivo secretário para um mandato de três anos

**ARTIGO 10.º**  
(Direito de voto)

1. Cada montante de Kz: 250,00 de capital social dará direito, nos termos da lei, a um voto na Assembleia Geral.

2. Cada sócio terá, na Assembleia Geral, o número de votos correspondente à quota de capital social que esteja efectivamente realizada. Para o efeito, não serão consideradas realizações de capital as feitas após a convocatória da Assembleia Geral e por antecipação ao calendário estabelecido.

**ARTIGO 11.º**  
(Competência)

Para além das estabelecidas por lei, são da exclusiva competência da Assembleia Geral as seguintes matérias:

- a) as referidas no n.º 2 do artigo 1.º, na parte final do artigo 2.º, nos n.ºs 1, 4 e 6 do artigo 4.º, nos n.ºs 1, 4 e 6 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 6.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, no n.º 9 do artigo 9.º, no n.º 4 do artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 17.º e no artigo 18.º;
- b) nomeação e substituição dos membros do Conselho de Gerência;
- c) celebração, rescisão, denúncia, resolução e alteração de contratos de concessão de direitos mineiros ou de associação para a execução de projectos mineiros;
- d) aprovação dos planos mineiros plurianuais e respectivos programas anuais de execução, incluindo os respectivos investimentos;
- e) definição dos limites anuais a partir dos quais o Conselho de Gerência deverá solicitar aprovação da Assembleia Geral, para os contratos mencionados na alínea d) do artigo 14.º;
- f) fusão ou dissolução da sociedade;
- g) aprovação de relatórios e contas anuais;
- h) admissão de novos sócios;
- i) alteração do capital social;
- j) definição dos critérios para a distribuição antecipada de lucros;
- k) definição dos limites a partir dos quais o Conselho de Gerência deverá solicitar a aprovação da Assembleia Geral para a alienação e oneração de bens imóveis, bem como para a alienação de estabelecimentos comerciais ou industriais;
- l) aprovação dos princípios da política de comercialização de diamantes, bem como do sistema e da forma da respectiva venda;
- m) aprovação dos princípios da política de comercialização dos minerais acessórios a propor às autoridades competentes;
- n) nomeação de uma empresa especializada para auditar as contas da sociedade;
- o) realização de eventuais auditorias a áreas específicas da gestão da sociedade;
- p) fixação da remuneração dos membros do Conselho de Gerência e dos seus reajustamentos;
- q) abertura e encerramento de representações sociais no estrangeiro;
- r) aprovação das políticas de gestão da sociedade;
- s) aprovação do regulamento interno da sociedade e suas alterações;
- t) alteração dos poderes dos gerentes

**ARTIGO 12.º**  
(Deliberações)

1. As deliberações sobre as matérias referidas na alínea f) do artigo 11.º serão sempre tomadas por unanimidade de votos dos sócios presentes ou representados.

2. As deliberações sobre todas as outras matérias que, por virtude da lei ou das restantes alíneas do artigo 11.º, constituem exclusiva competência da Assembleia Geral, serão tomadas por consenso e, na falta deste, por maioria de 2/3 da totalidade dos votos dos sócios presentes ou representados.

3. As minutas das actas deverão ser elaboradas, sempre que possível, no próprio dia em que tiver lugar a reunião a que dizem respeito, devendo o Presidente da Mesa da Assembleia Geral enviar cópia das mesmas aos sócios dentro dos três dias úteis seguintes, considerando-se tais minutas aprovadas quando não seja comunicada qualquer reserva ao seu conteúdo dentro do prazo de seis dias úteis a contar da sua recepção pelos sócios.

**CAPÍTULO IV**  
**Gerência e Representação**

**ARTIGO 13.º**  
(Conselho de Gerência)

1. A gerência da sociedade compete ao Conselho de Gerência o qual orienta e coordena a actividade da sociedade com vista à prossecução do seu objecto social

2. O Conselho de Gerência, composto por três membros, será nomeado pela Assembleia Geral, para um mandato de três anos, podendo os seus membros serem reelitos.

3. Cada sócio terá o direito de indicar, em Assembleia Geral, um membro do Conselho de Gerência.

4. O cargo de Presidente do Conselho de Gerência será exercido, rotativamente e com mandatos de três anos, por cada um dos membros do Conselho de Gerência, a quem caberá.

a) coordenar e orientar todas as actividades do Conselho de Gerência;

- b) coordenar a gestão corrente da sociedade.
- c) presidir às reuniões e notificar os membros do Conselho de Gerência do dia, hora e local das mesmas;
- d) fixar a «ordem do dia» das reuniões, a qual deverá incluir todos os assuntos cuja apreciação tenha sido requerida pelos membros do Conselho de Gerência;
- e) transmitir a cada membro do Conselho de Gerência, dentro de dois dias úteis após as reuniões, todas as decisões do Conselho de Gerência.

5. Cada sócio terá o direito de substituir o membro do Conselho de Gerência que indicou, respeitando-se, porém, o estabelecido na alínea b) do artigo 11.º Nesta situação a Assembleia Geral só poderá negar a aprovação da substituição por razões justas e ponderadas quanto à honorabilidade da pessoa proposta.

6. No caso de impedimento não definitivo de um gerente, o sócio que o propôs deverá indicar uma pessoa que o substitua enquanto durar tal impedimento.

7. Qualquer sócio poderá propor a substituição de outro membro do Conselho de Gerência, desde que haja justa causa.

8. A relação jurídico-laboral dos membros do Conselho de Gerência será estabelecida com a sociedade.

**ARTIGO 14.º**  
(Competência do Conselho de Gerência)

Compete ao Conselho de Gerência deliberar sobre:

- a) aquisição de bens imóveis e de estabelecimentos comerciais ou industriais;
- b) alienação e oneração de bens imóveis, bem como alienação de estabelecimentos comerciais ou industriais, dentro dos limites definidos pela Assembleia Geral;
- c) abertura ou encerramento de qualquer forma de representação social no País;
- d) dentro dos limites estabelecidos pela Assembleia Geral, celebração, alteração, denúncia, resolução e rescisão de contratos de financiamento ou a concessão de garantias, bem como dos que envolvam, para a sociedade, dispêndio de montantes ou a assumpção de responsabilidades;
- e) relatórios e contas anuais a apresentar à Assembleia Geral;
- f) projectos de fusão da sociedade, a submeter à Assembleia Geral.
- g) abertura de agências, sucursais ou outras formas de representação no País, bem como a mudança da sede da sociedade, dentro da mesma cidade onde se encontra situada;

h) regulamento interno da sociedade e suas alterações, a submeter à Assembleia Geral.

- i) apresentação, à Assembleia Geral, das propostas de planos mineiros plurianuais e respectivos programas anuais de execução, incluindo os respectivos investimentos;
- j) apresentação, à Assembleia Geral, da proposta de princípios da política de comercialização de minerais acessórios;
- k) apresentação, à Assembleia Geral, da proposta de políticas de gestão da sociedade.
- l) aprovação dos orçamentos de tesouraria mensais,
- m) aprovação da tabela geral de cargos e remunerações salariais, assim como de todas as alterações à mesma.

**ARTIGO 15.º**  
(Deliberações do Conselho de Gerência)

1. O Conselho de Gerência reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de cinco dias e, extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer gerente.

2. Um gerente pode fazer-se representar por outro, através de mensagem escrita, dirigida aos demais.

3. As deliberações serão tomadas por consenso. Não sendo possível a obtenção de consenso, as decisões serão, então, tomadas por maioria dos votos dos gerentes presentes ou representados na reunião.

4. Se qualquer dos sócios não concordar com uma deliberação do Conselho de Gerência, tem a faculdade de, no prazo de 48 horas contado a partir da data da recepção da acta da reunião, solicitar que tal questão seja submetida à Assembleia Geral, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, para tomada de decisão final, ficando aquela deliberação suspensa a aguardar esta decisão.

5. Considerar-se-á regularmente constituído o conselho, para o efeito de poder deliberar, sempre que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

6. As deliberações do Conselho de Gerência constarão de actas exaradas em livro próprio existente na sede da sociedade, as quais devem ser assinadas pelos seus membros ou substitutos que estiverem presentes nas respectivas reuniões.

**ARTIGO 16.º**  
(Representação)

1. Salvo nos casos referidos no n.º 2 do presente artigo, a sociedade, em todos os seus actos e contratos, obriga-se mediante:

- a) a assinatura de dois dos membros do Conselho de Gerência;
- b) a assinatura de um membro do Conselho de Gerência da sociedade em conjunto com um procurador a quem tenham sido conferidos poderes de representação específicos,

2. Nos casos adiante descritos a sociedade obriga-se mediante

- a) a assinatura de dois dos membros do Conselho de Gerência quando se trate de efectuar o movimento das contas bancárias da sociedade,
- b) a assinatura de um só procurador a quem tenha sido conferida procuração forense bastante, quando se trate da intervenção da sociedade em processos judiciais;
- c) a assinatura de um responsável da sociedade ou de um procurador com poderes bastantes, quando se trate de actos de mero expediente, considerando-se como tais aqueles que não envolvam para a sociedade perda de direitos ou constituição de obrigações, designadamente o endosso de valores para crédito de conta da sociedade e os recibos de pagamentos feitos à sociedade.

3. Cabe ao Conselho de Gerência conferir poderes específicos de representação, com validade não superior a 12 meses, excepto aqueles *ad judicium* cuja validade temporal poderá exceder aquele prazo.

#### CAPÍTULO VI Resultados

##### ARTIGO 17.º (Apuramento e afectação dos resultados)

1. Os lucros líquidos a apurar em cada exercício terão o destino que for deliberado em Assembleia Geral, depois de deduzida a percentagem estabelecida por lei para a formação do fundo de reserva legal.

2. A divisão dos lucros a distribuir far-se-á na proporção das quotas realizadas

#### CAPÍTULO VII Disposições Finais

##### ARTIGO 18.º (Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos por lei, servindo de liquidatários os membros do Conselho de Gerência à data em que ocorrer a dissolução, salvo se pela Assembleia Geral for deliberado diferentemente.

##### ARTIGO 19.º (Acordos parassociais)

- 1. Os sócios poderão celebrar acordos parassociais.
- 2. Os acordos parassociais obrigam tanto os sócios como a sociedade, desde que não contrariem o presente estatuto.

##### ARTIGO 20.º (Notificações)

As notificações e outras comunicações, a qualquer título, que devam ser feitas nos termos deste estatuto,

deverão ser enviadas por carta registada com aviso de recepção ou carta protocolada.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Decreto executivo n.º 1/04 de 2 de Janeiro

Considerando que a Odebrecht Oil & Gás Angola, Limited, detentora de uma participação associativa de 30% no Contrato de Partilha de Produção para o Bloco 16, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/02, de 6 de Agosto, formalizou perante a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola-E.P. (SONANGOL, E.P.) a sua intenção de ceder à Sociedade Devon Energy Angola, Limited 50% da sua referida participação associativa;

Considerando que a SONANGOL, E.P. declarou prescindir de exercer o seu direito de preferência conforme previsto no n.º 6 do artigo 39.º do referido Contrato de Partilha de Produção, relativamente à aquisição da sobredita participação associativa;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 19.º, da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, do artigo 16.º da Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, do n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio e do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino.

1.º — É a Odebrecht Oil & Gás Angola, Limited autorizada a ceder à Devon Energy Angola, Limited, a sua participação associativa de 15% no Contrato de Partilha de Produção referente ao Bloco 16, ao abrigo do acordo de cessão celebrado entre si.

2.º — Por efeito da cessão a que refere o artigo anterior, a Devon Energy Angola, Limited, passa a assumir, no Bloco 16, a situação fiscal da Odebrecht Oil & Gás Angola, na medida da participação associativa cedida, designadamente no tocante ao calendário das amortizações, reporte de prejuízos e conta de recuperação de custos.

3.º — O presente decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Janeiro de 2004.

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*.